



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

OFÍCIO Nº 3810/2025-GTE-CP- TCE/AM

Manaus, 26 de maio de 2025.

A Sua Senhoria a Senhoar  
**MARLUCE BRAGA DE MENEZES**  
Av. José de Arimateia, nº 1001, Apto 1001 B - Aleixo  
69.060-081 – Manaus/AM

Assunto: **Processo TCE/AM Nº 16863/2023 (Representação)**

Prezada Senhora,

Encaminho a cópia do Acórdão nº. 316/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, para conhecimento do julgado em atendimento ao art. 161 da Resolução nº. 094/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, informamos que, conforme disposto na Portaria nº. 939/2022-GPDRH, publicada no DOE TCE/AM nº. 2951, de 19 de Dezembro de 2022, para protocolar respostas e/ou peticionar em processos existentes deverá ser utilizado o Domicílio Eletrônico de Contas do TCE-AM (DEC), módulo do Portal e-Contas integrado com o Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos (SPEDE), que permitirá também acompanhar o andamento de processos, visualizar o inteiro teor dos processos e receber as comunicações desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno

kt

Av. Efigênio Salles, nº 1155 – Parque 10 de novembro – CEP 69.055-736 – Manaus-AM  
DICOMP: (92) 3301-8350 | www.tce.am.gov.br



Este documento foi assinado digitalmente por BIANCA FIGLIUOLO em 27/05/2025.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spepe> e informe o código: 99CE9EAE-27583D26-5FC2D590-B9FD60AF

1/1



**ACÓRDÃO Nº316/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº 16863/2023.**
- 2- **Assunto:** Representação.
- 3- **Representante:** Marluce Braga de Menezes.
- 4- **Representado:** Ricelli Viana Pontes.
- 5- **Advogado:** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil - OAB/AM 12521, Luciano Araujo Tavares - OAB/AM 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721.
- 6- **Unidade Técnica:** DICAMI.
- 7- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6706/2024-DIMP-ELCM, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Representação.

*Conhecimento. Revelia. Procedência. Multa.  
Ciência. Determinação. Arquivamento.*

**9- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. **Conhecer** desta representação (fls. fls. 2–8), formulada pela **Sra. Marluce Braga de Menezes**, contra o **Sr. Ricelli Viana Pontes**, visando apurar suposta utilização indevida da escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, em Presidente Figueiredo, para realizar evento privado denominado "Super Natal do Povo", em 23/12/2023, com possível promoção pessoal, conforme fundamentação do voto;
- 9.2. **Considerar revel** o **Sr. Ricelli Viana Pontes**, tendo em vista que, embora regularmente notificado, não apresentou defesa, com base no art. 20, § 4º, da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme fundamentação do voto;
- 9.3. **Julgar Procedente** esta representação contra o **Sr. Ricelli Viana Pontes**, em razão da utilização indevida de bem público para fins de autopromoção política, violando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, conforme fundamentação do voto;

ALM/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



**ACÓRDÃO Nº316/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 9.4. **Aplicar Multa ao Sr. Ricelli Viana Pontes no valor de R\$ 13.654,39**, com fundamento no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c art. 308, IV, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e art. 28 da Lindb, por utilizar indevidamente a escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, bem público, para realizar o evento privado "Super Natal do Povo" em 23/12/2023, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da CF, conforme fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 9.5. **Dar ciência** deste voto e da decisão plenária aos interessados a **Sra. Marluce Braga de Menezes e Sr. Ricelli Viana Pontes**, este por meio de seus advogados constituídos nos autos;
- 9.6. **Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para que tome ciência dos fatos e adote as medidas que julgar cabíveis no âmbito de sua competência;
- 9.7. **Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

10- **Ata:** 5ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 10 de Março de 2025.

12- **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge

ALM/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



**ACÓRDÃO Nº316/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

Moulinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).  
**13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.**

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador-Geral

ALM/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Este documento foi assinado eletronicamente por JOÃO BARROSO DE SOUZA em 17/03/2025.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº:** 16863/2023  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE:** MARLUCE BRAGA DE MENEZES  
**REPRESENTADO:** RICELLI VIANA PONTES  
**ADVOGADO(A):** ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA SRA. MARLUCE BRAGA DE MENEZES, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, CONTRA O SR. RICELLI VIANA PONTES, VISANDO APURAR SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ESCOLA ESTADUAL CENTRO DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL MARIA EVA DOS SANTOS, EM PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA REALIZAR EVENTO PRIVADO DENOMINADO "SUPER NATAL DO POVO", EM 23/12/2023, COM POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de **representação** (fls. 2–8), com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. **Marluce Braga de Menezes**, contra o Sr. **Ricelli Viana Pontes**, visando apurar suposta utilização indevida da escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, em Presidente Figueiredo, para realizar evento privado denominado "Super Natal do Povo", em 23/12/2023, com possível promoção pessoal.
2. Por meio do Despacho de fls. 9–13, a **Presidência conheceu da representação, indeferiu o pedido de medida cautelar**, tendo em vista que o evento questionado já havia ocorrido, e determinou ao responsável pela GTE-MPU a adoção das medidas regimentais cabíveis, com posterior envio do processo à Diretoria de



Proc. Nº 16863/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – Dicami, para proceder à regular instrução do processo.

3. A Dicami expediu a Notificação n. 177/2024 (fls. 51–52) ao representado. Apesar de regularmente notificado (fl. 61), o Sr. Ricelli Viana Pontes optou por não apresentar razões de defesa, conforme certificado à fl. 62.
4. No Laudo Técnico Conclusivo n. 65/2054 (fls. 63–67), a **Dicami opinou pela procedência da representação**, com aplicação de **multa ao representado e envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas cabíveis.
5. No Parecer n. 6706/2024 (fls. 68–71), o **Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência da representação**, com aplicação de **multa ao representado**, nos termos do art. 54, VI da Lei n. 2.423/96, conforme.
6. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Objeto*

7. Trata-se de **representação** (fls. 2–8), com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. **Marluce Braga de Menezes**, contra o Sr. **Ricelli Viana Pontes**, visando apurar suposta utilização indevida da escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, em Presidente Figueiredo, para realizar evento privado denominado "Super Natal do Povo", em 23/12/2023, com possível promoção pessoal.

*Admissibilidade*

8. De acordo com o art. 288 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, o Tribunal receberá de qualquer pessoa, órgão ou entidade, representação em que se solicite a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

9. Esta representação atende a esses requisitos, pois formulada por pessoa física e versa a respeito de suposta ilegalidade na gestão pública. Portanto, ratifica-se o despacho de admissibilidade da Presidência (fls. 9–13).

*Contraditório e ampla defesa*

10. O direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV da CF, pelo art. 20 da Lei Estadual n. 2423/1996 e pelo art. 95 da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, foram plenamente respeitados, uma vez que o representado foi regularmente notificado para se manifestar.

11. No entanto, o Sr. Ricelli Viana Pontes não apresentou defesa, motivo pelo qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual n. 2423/1996.

*Contextualização*

12. A Sra. Marluce Braga de Menezes formulou esta representação contra o Sr. Ricelli Viana Pontes, suposto pré-candidato ao cargo de Prefeito de Presidente Figueiredo para a eleição de 2024.

13. A representante alega que o Sr. Ricelli Viana Pontes fez uso indevido de espaço público para a realização de um evento privado, o que violaria os princípios da administração pública.

14. Conforme a representação, o Sr. Ricelli Viana Pontes divulgou em seu perfil oficial no Instagram um evento programado para ocorrer no dia 23/12/2023, a partir das 17 horas, na escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, localizado em Presidente Figueiredo - AM.

15. O evento anunciado incluiria atrações musicais e sorteios, aparentando ter caráter festivo e de promoção pessoal, sem relação com as finalidades educacionais da instituição pública.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

16. Segundo a representante, o representado ocupa atualmente o cargo comissionado de Assessor de Diretoria 3 CC-6 na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM), conforme nomeação publicada no Diário Oficial do Legislativo n. 1833, de 09 de fevereiro de 2022.
17. A representante afirma que ele foi candidato a prefeito de Presidente Figueiredo nas eleições de 2020, ficando em segundo lugar com 24,96% dos votos, e que haveria indícios de que ele pretende concorrer novamente nas eleições de 2024.
18. Alega que o uso de instalações públicas para fins de promoção pessoal, especialmente em vésperas de ano eleitoral, configura aproveitamento indevido do cargo público e dos recursos do erário para obtenção de vantagem ilícita.

*Análise*

19. A controvérsia deste processo consiste em avaliar se a utilização da escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos pelo representado, Sr. Ricelli Viana Pontes, para a realização do evento "Super Natal do Povo" configura uso indevido de bem público.
20. Conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer, entre outros, aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Isso implica que o agente público deve atuar em favor do interesse coletivo, sendo vedada qualquer promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme § 1º do mesmo dispositivo.
21. No caso concreto, verificou-se que o representado, servidor público estadual e, à época, pré-candidato a Prefeito de Presidente Figueiredo nas eleições de 2024, utilizou um espaço público (escola estadual) para realizar o evento mencionado, associando sua imagem pessoal à festividade, o que foi corroborado pelas publicações anexadas aos autos (fls. 64–65).
22. A análise técnica apontou que, embora as publicações na internet apresentassem o Sr. Ricelli Pontes como um "particular" ou "morador que promove o



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

evento", o fato de ele exercer função pública e possuir notória influência política no município conferiu ao evento um caráter mais complexo, ultrapassando a simples formalidade de cessão de espaço público.

23. O exercício de função pública impõe ao representado a observância estrita dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial a impessoalidade e moralidade.

24. Ao associar sua imagem pública e influência política ao evento realizado em espaço público, criou uma situação de favorecimento pessoal incompatível com a sua condição de agente público, o que caracteriza uma violação dos princípios mencionados.

25. Além disso, a Dicami constatou que, nos termos do art. 134 da Constituição Estadual, c/c o art. 43 da Lei n. 2.754/2022, a utilização de bens imóveis pertencentes ao Estado somente seria permitida para atender a interesses comuns de caráter educacional, cultural, de saúde ou de assistência social.

26. No entanto, não há qualquer evidência de que o evento tenha atendido a alguma dessas finalidades públicas, especialmente diante da ausência de justificativas por parte do representado.

27. A falta de uma finalidade pública clara para o uso do espaço reforça o entendimento de que houve uso indevido de bem público, comprometendo a legalidade do ato e infringindo os princípios da moralidade e impessoalidade.

28. Assim, observa-se que o uso do bem público para a realização do evento "Super Natal do Povo" não atendeu às finalidades estabelecidas em lei, configurando-se como um uso irregular do patrimônio público em benefício pessoal do representado.

*Conclusão*

29. Diante do exposto, conclui-se que o representado utilizou indevidamente o espaço público da Escola Estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

dos Santos para promover evento que visava à autopromoção política, em violação aos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da CF.

30. Assim, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao representado, tendo em vista que houve uma grave inobservância ao dever de cuidado que o representado deveria ter com a coisa pública, o que justifica a imposição da multa prevista no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

31. Considerando que a unidade técnica apontou que a conduta do representado poderia configurar ato de improbidade administrativa, acompanho a Dicami pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

32. É a fundamentação.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer desta representação** (fls. fls. 2–8), formulada pela Sra. **Marluce Braga de Menezes**, contra o Sr. **Ricelli Viana Pontes**, visando apurar suposta utilização indevida da escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, em Presidente Figueiredo, para realizar evento privado denominado "Super Natal do Povo", em 23/12/2023, com possível promoção pessoal, conforme fundamentação do voto;
- 2- **Considerar revel** o Sr. **Ricelli Viana Pontes**, tendo em vista que, embora regularmente notificado, não apresentou defesa, com base no art. 20, § 4º, da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme fundamentação do voto;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

- 3- **Julgar Procedente** esta representação contra o Sr. **Ricelli Viana Pontes**, em razão da utilização indevida de bem público para fins de autopromoção política, violando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal, conforme fundamentação do voto;
- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. **Ricelli Viana Pontes** no valor de **R\$ 13.654,39**, com fundamento no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c art. 308, IV, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e art. 28 da Lindb, por utilizar indevidamente a escola estadual Centro de Educação de Tempo Integral Maria Eva dos Santos, bem público, para realizar o evento privado "Super Natal do Povo" em 23/12/2023, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da CF, conforme fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável ra recolha na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 5- **Dar ciência** deste voto e da decisão plenária aos interessados (Sra. Marluce Braga de Menezes e Sr. Ricelli Viana Pontes, este por meio de seus advogados constituídos nos autos);
- 6- **Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do



Proc. Nº 16863/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

Estado do Amazonas, para que tome ciência dos fatos e adote as medidas que julgar cabíveis no âmbito de sua competência; e

- 7- Arquivar os autos, expirados os prazos legais.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Novembro de 2024.

**Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**  
Conselheiro-Relator